



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.766 - BA (2009/0213615-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VILSON ALVES MARQUES DAS NEVES
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : NÃO INDICADO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DESTA CORTE INADMITINDO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NATUREZA EXCEPCIONAL E INCIDENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se a preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada proferida pela própria Corte.

2. Contra a decisão que não admite o Recurso Extraordinário é cabível a interposição de Agravo de Instrumento ao duto Supremo Tribunal Federal e não esta Reclamação, meio processual totalmente inadequado ao fim colimado, qual seja, a reforma, via transversa, daquele *decisum*.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 10 de março de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.766 - BA (2009/0213615-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VILSON ALVES MARQUES DAS NEVES
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : NÃO INDICADO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente a presente Reclamação proposta por VILSON ALVES MARQUES DAS NEVES, em face de decisão proferida pela Vice Presidência do STJ, que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo ora reclamante, nos autos do REsp. 789.561/BA.

2. A decisão ora atacada entendeu que o objetivo do Reclamante é utilizar a Reclamação como sucedâneo recursal, fim a que não se presta essa medida. Além disso, concluiu que esta Corte não excedeu sua competência ao realizar o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo ora reclamante.

3. Irresignado, o agravante sustenta, mais uma vez, que o Recurso Extraordinário reúne condições de admissibilidade pelo fato de que *não pode uma norma interna da Colenda Corte ter supremacia sobre norma legiferante emanada do Poder Legislativo e mais ainda oriunda de uma assembleia constituinte* (fls. 13/14).

4. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada e, assim, dar seguimento à reclamação, deferindo-se, inclusive, a liminar vindicada.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.766 - BA (2009/0213615-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VILSON ALVES MARQUES DAS NEVES
ADVOGADO : JAIR ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : NÃO INDICADO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DESTA CORTE INADMITINDO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NATUREZA EXCEPCIONAL E INCIDENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A Reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada proferida pela própria Corte.*

2. *Contra a decisão que não admite o Recurso Extraordinário é cabível a interposição de Agravo de Instrumento ao duto Supremo Tribunal Federal e não esta Reclamação, meio processual totalmente inadequado ao fim colimado, qual seja, a reforma, via transversa, daquele decisor.*

3. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

1. O recurso não merece prosperar, porquanto a pretensão inicial, de fato, não reúne condições de admissibilidade.

2. O art. 187 do RISTJ dispõe que, *para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.*

3. Inicialmente, constata-se que a presente Reclamação objetiva impugnar decisão proferida por esta própria Corte Superior, motivo pelo qual não há que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se falar em usurpação de competência do Tribunal ou de descumprimento de sua decisão.

4. Além disso, de se ter em conta que contra a decisão que não admite o Recurso Extraordinário é cabível a interposição de Agravo de Instrumento ao douto Supremo Tribunal Federal e não esta Reclamação, meio processual totalmente inadequado ao fim colimado, qual seja, a reforma, via transversa, daquele *decisum*. Na verdade, o objetivo da Reclamante é utilizar a Reclamação como sucedâneo recursal, fim a que não se presta esta medida.

5. Esta Corte já teve oportunidade de decidir que a Ação de Reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados somente quando *objetivamente* violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada (Rcl 1.649/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.08.2008; AgRg na Rcl 2.425/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 27.08.2007; Rcl 817/PE, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 25.03.2002).

6. Tem-se, pois, que o recorrente não trouxe argumentos capazes de infirmar o *decisum* vergastado, que, em razão disso, deve ser mantido.

7. Em face dos fundamentos supracitados, voto pelo desprovimento do recurso.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0213615-3

AgRg na
Rcl 3766 / BA

Número Origem: 200501736417

EM MESA

JULGADO: 10/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : VILSON ALVES MARQUES DAS NEVES
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECLAMADO : NÃO INDICADO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- Reajustes e Revisões Específicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILSON ALVES MARQUES DAS NEVES
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : NÃO INDICADO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de março de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária